

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Institui a Política Nacional de Prevenção, Monitoramento e Combate à Vassoura-de-Bruxa da Mandioca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Prevenção e Controle da Vassoura-de-Bruxa da Mandioca (PVBM), com o objetivo de proteger a produção de mandioca frente à ameaça fitossanitária representada pela doença fúngica *Ceratobasidium theobromae*, também conhecida como *Rhizoctonia theobromae*.

Art. 2º O Programa Nacional de Prevenção e Controle da Vassoura-de-Bruxa da Mandioca (PVBM) visa ao fortalecimento da cadeia produtiva da mandioca, estabelecendo os critérios e procedimentos para a prevenção e o controle da praga, com foco na pesquisa, controle fitossanitário e apoio técnico a pequenos produtores e comunidades tradicionais afetadas.

Parágrafo único. O PVBM terá abrangência nacional e será implementado em articulação com os órgãos estaduais ou distritais de defesa sanitária vegetal, organizações da sociedade civil, institutos de pesquisa e comunidades tradicionais, com especial atenção às áreas indígenas e de agricultura familiar.

Art. 3º São instrumentos da PVBM:

I – a vigilância fitossanitária e a realização de levantamentos de detecção de focos da doença nas Unidades da Federação;

II – o desenvolvimento e disseminação de medidas de biossegurança, assepsia e práticas culturais de prevenção e manejo da praga;



III – o controle de trânsito, a quarentena e a certificação fitossanitária de origem;

IV – a promoção da educação sanitária voltada para produtores, técnicos e agentes comunitários;

V - a capacitação por meio de cursos, oficinas e materiais educativos;

VI – a Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) com atuação prioritária junto aos agricultores familiares e às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais;

VII - a pesquisa científica e o melhoramento genético;

VIII - o desenvolvimento de métodos de diagnóstico e contenção;

XIX – o controle químico e biológico da praga.

Parágrafo único. Compete ao órgão federal responsável:

I – coordenar a execução nacional do PVBM;

II – estabelecer protocolo anual de procedimentos de contenção;

III – articular com os entes federados a realização de levantamentos e ações emergenciais.

Art. 5º Fica proibido o trânsito de plantas e partes de plantas de espécies hospedeiras oriundas de municípios com ocorrência da praga.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão federal competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A vassoura-de-bruxa da mandioca, causada pelo fungo *Rhizoctonia theobromae* (sin. *Ceratobasidium theobromae*, *Oncobasidium theobromae*, *Thanatephorus theobromae*), é uma doença fúngica caracterizada pelo crescimento anormal de brotos, nanismo e proliferação de brotos fracos e finos nos caules mandioca, resultando na formação de "vassouras", daí o nome. Os caules da mandioca desenvolvem entrenós curtos e necrose vascular nas partes afetadas. Com a evolução da doença, é comum a ocorrência de clorose, murcha e seca das folhas, morte apical e morte descendente das plantas. O patógeno pode causar uma significativa redução na produtividade, além de comprometer a qualidade da mandioca.

A doença foi constatada pela primeira vez no País em meados de 2024, nos plantios de mandioca das terras indígenas de Oiapoque, no Estado do Amapá, localizado na fronteira do Brasil com a Guiana Francesa. Em janeiro de 2025, o Governo Federal declarou estado de emergência fitossanitária relativo ao risco de surto da praga quarentenária presente *Rhizoctonia theobromae* nos Estados do Amapá e Pará. Até o momento, a praga encontra-se restrita a seis municípios do Estado do Amapá.

A dispersão do fungo pode ocorrer por meio de material vegetal infectado, ferramentas de corte, além de possível movimentação de solo e água, e pelo vento. A movimentação de plantas e produtos agrícolas entre regiões pode facilitar a dispersão do patógeno, aumentando o risco de infecção em novas áreas.

A mandioca é um alimento estratégico para a segurança alimentar brasileira e a cultura mais importante para os agricultores familiares da região Norte do País. Base da dieta em áreas rurais, indígenas e periféricas, sua produção sustenta milhões de famílias e movimenta a agricultura familiar em todas as regiões do País. Com potencial de comprometer raízes e colheitas



inteiras, a praga ameaça tanto a produção quanto a subsistência de populações vulneráveis.

A detecção de *Ceratobasidium theobromae* no Brasil requer cooperação imediata entre agentes de assistência técnica, órgãos de defesa vegetal estaduais, pesquisadores, agricultores e autoridades governamentais, como uma prática fundamental para implementar medidas efetivas de contenção, manejo e controle, a fim de garantir a sanidade e a sustentabilidade da produção de mandioca.

Nesse sentido, este Projeto de Lei institui uma política nacional coordenada de prevenção, monitoramento e controle da doença, por meio de medidas como: vigilância fitossanitária e controle de trânsito, pesquisa científica, capacitação e assistência técnica prioritária em comunidades indígenas e tradicionais.

Pelos motivos supracitados, considerando a gravidade da situação e a importância da cultura da mandioca para as populações vulneráveis, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2025-9358

